



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2991/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, visa estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio a mulheres em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências de bares, restaurantes e casas noturnas no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 10.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que notadamente inclui a regulamentação de adoção de medidas de auxílio a mulheres em situação de risco em estabelecimentos no território do Município de Linhares.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Ou seja, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência administrativa, sendo formal a presente iniciativa legislativa.

Quanto ao cerne da matéria, esta se mostra alinhada aos princípios constitucionais que versam sobre a igualdade de condições entre homens e mulheres e, na seara infraconstitucional, à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em especial ao artigo 2, que dispõe que “toda mulher,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe **asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 5, meta 5.2, que possui a seguinte redação: **"Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas**, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos".

Nesse diapasão, não reside nos presentes projetos nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo dos atos em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 01 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/04/2025 10:27

Checksum: **A4B93813090BFDF7EBCDB7027AB41B2A40CD94C1D331BB68162F6F82A33E941**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/04/2025 10:35

Checksum: **63D033A52055AE849DED52F9FAD4772FBBC8ACBCE984283101A2F7AB1F3A129**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/04/2025 13:03

Checksum: **4FDD54B94FD7A73A238D1867D6D8EFA8B9BD8FD590FBFF79D1A69A1159119C3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.